

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.100, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.100, DE 2022

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória em análise, de autoria do PODER EXECUTIVO, promove ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível.

O art. 2º inclui, com a introdução do art. 68-E, a possibilidade de novos agentes comercializarem etanol hidratado com comerciantes varejistas, dispensando a intermediação de distribuidores de etanol hidratado (norma obrigatória da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP). A inclusão do art. 68-F permite que o agente revendedor adquira e comercialize etanol hidratado combustível dos agentes listados na norma, sendo a autorização conferida a quem compra o combustível, e não a quem vende.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228857395400>



O art. 3º altera o art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que trata da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicável aos produtores e importadores sobre essas novas operações, incluindo ajustes de redação no § 4º-A e no inciso II do artigo 5º da referida Lei. Também inclui o § 4º-D que dispõe da possibilidade de opção das cooperativas pelo regime especial de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins.

O art. 4º revoga a Medida Provisória nº 1.069, de 2021, que trazia disposições sobre a mesma matéria.

O art. 5º determina a cláusula de vigência da Medida Provisória na data de sua publicação.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 62, CF) e está sujeito à apreciação do Plenário. Nos termos do parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto nº 1, de 2020, durante a pandemia de Covid-19, o parecer da Comissão Mista será proferido, em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental.

No prazo regimental foram apresentadas 18 emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Preliminarmente, é necessário avaliar os requisitos de urgência e relevância apresentados no *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Em relação à urgência e relevância da MP nº 1.100, de 2022, o Poder Executivo afirma na Exposição de Motivos Interministerial nº 00027/2022, que a MP justifica-se porque são necessários alguns ajustes na cobrança do PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e de comercialização

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Vinicius Carvalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228857395400>



de álcool, especialmente nas operações de venda realizadas diretamente de produtores para comerciantes varejistas, dadas as sérias controvérsias econômicas e jurídicas decorrentes da aprovação da Lei nº 14.292, de 2022, e a oposição de vetos à referida Lei em razão de disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal

Os argumentos apresentados na referida exposição de motivos interministerial são válidos e meritórios, razão pela qual manifestamos concordância com seu conteúdo e atestamos o atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância dessa medida provisória.

No que tange à constitucionalidade formal do texto em análise, constatamos que não atenta contra as determinações contidas nos arts. 62 e 246 da Constituição Federal. Quanto à constitucionalidade material, também não há óbices, considerando que o conteúdo da medida provisória não fere o disposto na Carta Magna.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na medida provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na medida provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, manifestamo-nos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.100, de 2022.

II – 1.2 SOBRE AS EMENDAS

No que concerne às emendas apresentadas à medida provisória, cumpre assinalar que as Emendas nº 8, 11, 13 e 17, em tese, são inconstitucionais, tendo em vista que apresentam renúncia fiscal sem estimativa do impacto orçamentário e sem indicação de medidas compensatórias, violando assim, o disposto no art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.



Merece menção a existência de erro material na Emenda nº 9, que suprime o inciso IV do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997. O erro decorre do fato de não terem sido introduzidas alterações no art. 68-B da referida lei na MPV nº 1.100, de 2022.

Por sua vez, a Emenda nº 2 não trata de combustíveis e nem da tributação de combustíveis, não se enquadrando em nenhum critério de pertinência temática, caracterizando-se, assim, como matéria estranha.

Com relação às demais emendas, não se verificou vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

II.1.3 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT



determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais devem orientar o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A Medida Provisória em análise não aumenta despesa, não propõe renúncia de receita, não cria fundo contábil e nem vincula receita orçamentária a qualquer tipo de despesa.

Sendo assim, não encontramos nenhuma afronta ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021) nem a Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022). Também, fica claro, que a MP relatada, cumpre, plenamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Corroborando com esse entendimento o conteúdo da Nota Técnica¹ nº 9, de 2022, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Nota Técnica nº 9 referente à MP 1.100/2022, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados – Conof/CD. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/estudos/tipos-de-estudos/notas-tecnicas-de-adequacao-orcamentaria-e-financeira/analise-da-mpv-no-1.100-de-14-de-fevereiro-de-2022/at_download/file



da Câmara dos Deputados – Conof/CD, que esclarece não haver na Medida Provisória qualquer afronta aos normativos orçamentários. Citemos:

“A MP em análise não aumenta despesa, não propõe renúncia de receita, não cria fundo contábil e nem vincula receita orçamentária a qualquer tipo de despesa. Sendo assim, não encontramos nenhuma afronta ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias nem a Lei Orçamentária em vigor. Também fica claro, que a Medida Provisória, cumpre, plenamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal.”.

Em relação às Emendas apresentadas, cabe ressaltar que as Emendas nº 8, 11, 13 e 17, são inadequadas sob a ótica financeira e orçamentária, tendo em vista que apresentam renúncia fiscal sem estimativa do impacto orçamentário e sem indicação de medidas compensatórias, violando assim, o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, entretanto, elas já foram consideradas neste parecer como inconstitucionais, em tese, por violarem o art. 113 dos ADCT da Constituição Federal de 1988.

As demais Emendas são todas adequadas sob a ótica financeira e orçamentária, porém, não contribuem para aperfeiçoamento do texto normativo.

II.2 – DO MÉRITO

Consideramos conveniente e oportuna a Medida Provisória nº 1.100, de 2022, haja vista a necessidade de se implementarem medidas que concorram para maior competição na venda de etanol hidratado combustível e maior concorrência no mercado de combustíveis automotivos, as quais vêm ao encontro do disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a denominada Lei da Liberdade Econômica.

Como explicado pelo Poder Executivo, na Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 00027/2022, assinada pelos Ministros da Economia; Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e de Minas e Energia, em 10/02/2022, a edição da MP nº 1.100, de 2022, tornou-se necessária em função da promulgação da MP nº 1.063, de 2021, transformada na Lei nº 14.292, de 3 de janeiro de 2022, cujo texto aprovado pelo Congresso Nacional foi objeto de alguns vetos presidenciais, em respeito às normas orçamentárias.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Vinicius Carvalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228857395400>



Nesse contexto, foi necessária a inclusão dos arts. 68-E e 68-F para restabelecer os arts. 68-B e 68-C da referida norma, e a realização de alguns ajustes na redação do § 4º-A e do inciso II do § 4º-B do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e acréscimo do § 4º - D ao art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, para evitar que a venda de etanol pelas cooperativas diretamente para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas gere renúncia fiscal, e o § 20-A, com o objetivo de confirmar que o transportador-revendedor varejista também está sujeito às disposições da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis ao comerciante varejista.

Assim, a Medida Provisória nº 1.100, de 2022, merece prosperar, tendo em vista que contribui para o aperfeiçoamento do marco jurídico da tributação e comercialização de combustíveis, especialmente do etanol combustível hidratado.

Em relação às emendas apresentadas, considero que nenhuma delas contribui para o aperfeiçoamento do texto normativo.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

- a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.100, de 2022;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.100, de 2022, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com exceção das Emendas nº 2, 8, 11, 13, e 17, que são inconstitucionais;
- c) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.100, de 2022, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com exceção das Emendas nº 8, 11, 13 e 17, que foram consideradas inadequadas sob o aspecto orçamentário e financeiro;
- d) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.100, de 2022, e pela rejeição de todas as emendas apresentadas.



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Vinicius Carvalho
Relator

2022-759



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228857395400>

